



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS  
SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA DA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

ANEXO I

**PADRÃO DE RESPOSTA DA PROVA SUBJETIVA**

**QUESTÃO 1**

**Aplicação: 27/01/2019**

**Observação Geral:** considerando que a prova foi aplicada sem consulta, não é necessária a indicação numérica de artigo ou de súmula, sendo exigido do candidato que a resposta indique corretamente o respectivo conteúdo com referência a legislação aplicável.

**Questão 1.** O fiscal da execução de um contrato administrativo constatou a existência de vício insanável no edital da licitação que lhe deu origem, mas o referido vício não foi objeto de impugnação pelos concorrentes. Em razão disso, encaminhou informação à autoridade superior competente, com indicação dos motivos da ilegalidade, e solicitou a adoção das medidas cabíveis. Sobre essa hipótese, responda aos itens a seguir, justificadamente:

I) A Administração contratante pode anular o procedimento licitatório em razão de vício insanável e, por conseguinte, o contrato administrativo cuja execução se encontra em curso? (5,00 pontos)

**PADRÃO DE RESPOSTA DA BANCA:**

A resposta é afirmativa. No exercício da autotutela, a Administração deve anular o ato portador de vício insanável, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, conforme art. 49, *caput*, da Lei nº 8.666/93, certo que a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, na forma do Art. 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Tal medida possui lastro também na Súmula 473 do STJ, robustecendo neste caso a aplicação da Autotutela Administrativa, nos seguintes termos:

***Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.***

Neste sentido, a Jurisprudência não discrepa:

***“LICITAÇÃO ANULADA. CONTRATO NÃO CELEBRADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO DE DESPESAS DO LICITANTE VENCEDOR AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 473 DO STF. 1. A eventual contratação da vencedora do certame constitui, para esta, mera expectativa de direito, que não lhe confere***

qualquer direito a indenização, em virtude da invalidação do certame antes de concretizada a efetiva contratação. 2. Inviável a pretensão autoral de ver ressarcidas as despesas efetuadas com a execução precipitada do Projeto vencedor do certame anulado, uma vez que sequer foi formalizado qualquer contrato com a Administração Pública. 3. **Nos termos da Súmula nº 473 do Eq. Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revozá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". 4. A anulação do procedimento licitatório contaminado por vício insanável decorreu do normal exercício do poder de autotutela pela Administração Pública, que lhe confere o dever de anular atos eivados de vícios, não decorrendo disto qualquer direito a ser pleiteado, mormente quando inexistente qualquer contrato a vincular o ente público ao particular. 5. Apelação desprovida. Sentença confirmada".** Proc n. 0013566-71.2005.4.02.5101 TRF2, Rel. JULIO MANSUR, em 25/05/2011.

II) Ao particular contratado, deve ser assegurado o direito de manifestar-se previamente sobre a anulação? **(5,00 pontos)**

**PADRÃO DE RESPOSTA DA BANCA:**

A resposta é afirmativa. Por surtir efeitos na esfera jurídica do contratante, deve ser assegurada ampla defesa e o contraditório na anulação do contrato decorrente de vício no procedimento licitatório, como decorrência da garantia constitucional prevista no Art. 5º, inciso LV, da CRFB/88 OU na forma do Art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93.